



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 154/23

Luxemburgo, 5 de outubro de 2023

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-565/22 | Sofatutor

O direito do consumidor de se retratar de uma subscrição efetuada à distância, inicialmente gratuita e renovada automaticamente, é garantido uma única vez

Não sucede o mesmo se o consumidor não tiver sido suficientemente informado sobre o custo total da subscrição

A empresa Sofatutor explora plataformas de ensino através da Internet destinadas a estudantes. Quando do primeiro registo de subscrição, esta última pode ser testada gratuitamente durante 30 dias. A subscrição pode ser cancelada a todo o momento durante este período e só passa a ser paga depois de decorrido o período de 30 dias. Quando o período pago de subscrição termina sem que esta tenha sido cancelada, a subscrição é automaticamente renovada por um determinado período.

No momento em que é efetuado o registo da subscrição à distância, a Sofatutor informa os consumidores sobre o direito de retratação.

Uma associação austríaca de proteção dos consumidores considera, todavia, que o consumidor tem direito à retratação não apenas em relação à sua subscrição experimental gratuita de 30 dias, mas também em relação à conversão dessa subscrição numa subscrição paga e à sua renovação.

O Supremo Tribunal de Justiça austríaco, ao qual foi submetido o litígio, pediu ao Tribunal de Justiça que interprete, a este respeito, a Diretiva relativa aos Direitos dos Consumidores ¹.

O Tribunal de Justiça responde que **o direito do consumidor de se retratar de um contrato à distância, no caso de uma subscrição com um período inicial gratuito e, na falta de rescisão, renovado automaticamente, é, em princípio, garantido uma única vez.**

No entanto, **se, no momento em que é efetuado o registo da subscrição, o consumidor não tiver sido informado de maneira clara, compreensível e explícita de que, após o período inicial gratuito, essa subscrição se tornará paga, o consumidor deverá dispor de um novo direito de retratação depois de decorrido este período.**

¹ Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO 2011, L 304, p. 64). A Diretiva 2011/83 foi alterada pela Diretiva (UE) 2019/2161 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019 (JO 2019, L 328, p. 7), que, todavia, não é ainda aplicável ao caso em apreço.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo do acórdão](#) são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

